



Câmara Municipal de  
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 13 /2025

Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Maracanaú, os procedimentos de Dispensa de Licitação (contratações diretas) e regulamenta o § 2º do artigo 95 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, REVOGANDO a Resolução nº 011/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos internos aplicáveis às contratações diretas, abrangendo os casos de dispensas de licitação previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), regulamenta o § 2º do artigo 95 da referida Lei e normatiza o sistema de Dispensa Eletrônica e Presencial no âmbito da Câmara Municipal de Maracanaú – CMMc.

**Parágrafo único** - Na aplicação desta Resolução serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, do interesse público, da probidade administrativa, da governança, do controle e demais normas que regem o assunto.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

**I – Dispensa Eletrônica:** Procedimento Administrativo informatizado para a realização de contratação direta de obras, bens e serviços, incluindo os serviços de engenharia.

**II- Dispensa de Presencial:** Procedimento Administrativo simplificado de contratação direta de bens, obras, serviços, inclusive os de engenharia de valor não superior ao limite estabelecido pelo § 2º do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**III- Área Requisitante:** agentes ou unidades responsáveis por identificar as necessidades de contratação de bens, serviços e obras, bem como requerê-las através do Documento de Oficialização de Demanda - DFD;

**IV - Área Técnica:** agente ou unidade responsável que será responsável em analisar a DFD e promoverá a agregação de valor e a compilação das necessidades de uma mesma natureza das unidades Administrativas e Legislativa da Câmara Municipal de Maracanaú.

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DA FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 3º** A fase preparatória das contratações é caracterizada pelo planejamento de contratação, que se inicia por meio de processo administrativo, autuado a partir da oficialização da demanda pelas áreas requisitante (s) que evidenciam a necessidade administrativa a ser atendida, e se encerra no momento do encaminhamento pela Autoridade Competente para a autorização da contratação direta.

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS ETAPAS DA FASE PREPARATÓRIA**

**Art. 4º** O processo de contratação direta compreende os casos de dispensa de licitação que devem ser devidamente autuados e numerados e instruídos com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- II - Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Projeto Básico ou Projeto Executivo, se for o caso;
- III - Cotação de Preços;
- IV- Previsão de Recursos Orçamentários;
- V- Termo de Referência - TR;
- VI - Parecer Jurídico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- VII - Parecer Técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- VIII – Autorização da Autoridade Competente para instauração do processo administrativo;

**Art. 5º** O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, se houver, deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial do Legislativo Municipal, conforme determina o artigo 176, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§1º** - Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD**

**Art. 6º** O Documento de Formalização de Demanda – DFD é o documento que dará início ao processo de compra ou contratação de bens, materiais ou serviços, devendo ser elaborado na fase preparatória da contratação, e deverá constar no mínimo, as seguintes informações:

- a) Descrição sucinta do objeto;
- b) Justificativa da necessidade da contratação;
- c) Especificação do objeto;
- d) Quantidade de produto ou tipo de serviço a serem adquiridos;
- e) Justificativa da quantidade a ser contratada;

*(Handwritten signatures and initials follow)*



Câmara Municipal de  
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- f) Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos;
- g) Local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- h) Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for o caso;

**SUBSEÇÃO III**  
**COTAÇÕES DE PREÇOS**

**Art.7º** A pesquisa referencial para elaboração do mapa de preços deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, quando for o caso, e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§1º** O disposto nesta subseção não se aplica as contratações de obras e serviços de engenharia, cujo preço balizador se de por tabelas oficiais e/ou referenciais.

**Art. 8º** A pesquisa de preços prevista no artigo anterior será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços-SRP, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e,

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**§1º** A utilização do parâmetro previsto no inciso IV deste artigo exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais apresentados, devendo ser justificada a impossibilidade.

**§2º** Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela Autoridade Competente.

**§3º** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§4º** Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média aritmética simples dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexistentes e os excessivamente elevados.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A', 'B', 'C', 'D', 'E', and 'F' at the bottom right.]*



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§5º Entende-se como preços inexequíveis ou excessivamente elevados, aqueles desarrazoados que podem alterar significativamente a tendência central do resultado da amostra, que serão excluídos adotando critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, por meio de CERTIDÃO elaborada por servidor responsável pela cotação.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da Autoridade Competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços balizadores.

**Art. 9º** A pesquisa com os fornecedores prevista no inciso IV do artigo anterior, deve atender os seguintes requisitos:

- a) Ser realizada, preferencialmente, por e-mail, contudo outros meios podem ser adotados, desde que se comprove a idoneidade do procedimento;
- b) Emitir cartão de CNPJ das empresas que apresentarem propostas para formalização do processo e verificação de sua atuação no ramo do objeto a ser contratado; e,
- c) Anexar CERTIDÃO, historiando os atos realizados para obtenção das cotações de preços.

**Parágrafo único.** Considera-se meio idôneo previsto no item “a”, as declarações ou certidões de servidor habilitado, declarando que as cotações ou tentativas em obtê-las foram originadas através de e-mails, ofícios, telefonemas, visitas *in loco* ou de outros instrumentos que permitam inferir na demonstração dos preços.

**Art. 10** Não será necessária a elaboração de mapa comparativo de preços nos casos de Dispensa de Licitação para contratação de obras ou serviços de engenharia, cujo preço balizador se dê por tabelas oficiais e/ou referenciais.

**Art. 11** A cotação de preços caberá a servidor (s) do Núcleo de Planejamento - NUPLAN.

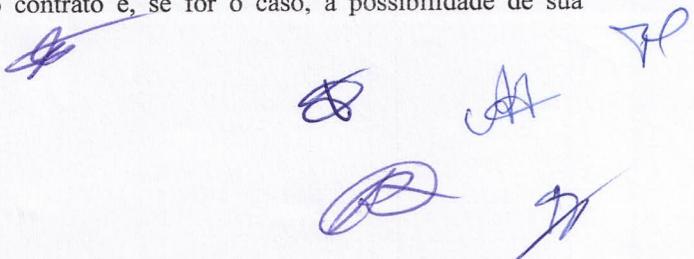
**SUBSEÇÃO IV**  
**TERMO DE REFERÊNCIA-TR**

**Art. 12** O Termo de Referência é o documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.

**Art. 13** Deverão constar no Termo de Referência os seguintes parâmetros e elementos descritivos, observados o disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

**I. Definição do objeto, incluídos:**

- a) Sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação e renovação;





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Câmara Municipal de  
Maracanaú

- b) A especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) A indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisórios e definitivos, quando for o caso;
- d) As especificações da garantia exigida, as condições de manutenção e da assistência técnica, quando for o caso.
- II. Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos Estudos Técnicos Preliminares correspondentes, quando elaborados, ou quando não for possível divulgar esses estudos no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV. Requisitos da contratação;
- V. Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI. Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão;
- VII. Critérios de medição e de pagamento;
- VIII. Forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX. Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X. Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços;
- XI. A possibilidade de reajuste e reequilíbrio econômico; ●
- XII. Sanções Administrativas;
- XIII. Obrigações da contratante e da contratada, *para o fornecimento*.
- XIV. Sustentabilidade e acessibilidade, (se aplicável)

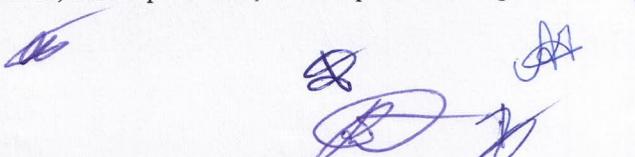
**Art. 14** A elaboração do Termo de Referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Art. 15** O Termo de Referência deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Art. 16** A elaboração do Termo de Referência caberá aos servidores do Núcleo de Planejamento - NUPLAN.

**CAPÍTULO III**  
**SEÇÃO I**  
**DISPENSA ELETRÔNICA**

**Art. 17** Será adotado, preferencialmente, o sistema de Dispensa Eletrônica, por meio de sistema eletrônico próprio disponível, de outro ente ou de terceiros, desde que obedeça aos requisitos de registro e





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

divulgação junto ao PNCP, em especial nas seguintes hipóteses:

**I** - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e,

**II** - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§1º** O procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastado e realizada dispensa presencial, nos seguintes casos:

- a)** Em que não surgirem interessados ou não forem apresentadas propostas válidas, no prazo definido pela Administração Pública;
- b)** As propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; ou ainda; e,
- c)** Impossibilidade prática e/ou técnica, validada pela Autoridade Competente.

**§2º** Caso a Administração opte pela realização da Dispensa Presencial, ante a deserção ou fracasso da eletrônica, poderá valer-se para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços, se houver, na qual serviu de base ao procedimento eletrônico, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas e o menor preço.

**§3º** Em caso de continuidade no procedimento de Dispensa Eletrônica que foi deserto ou fracassado, a administração poderá ainda:

- I** - republicar o procedimento; e,
- II** - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação.

**Art. 18** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

**I** - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara de Maracanaú; e,

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§1º** Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE ou objeto social descrito no estatuto social da empresa ou através de seus aditivos.

**§2º** Poderá ser utilizado para fins de aferição do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza a classificação por elemento e subelemento de despesa, definidos nos termos de regulamentos específicos.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including initials A, B, C, D, and a signature that appears to be a stylized 'X' or 'N'.*



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**§3º** Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do §7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

**Art. 19** O sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

**Art. 20** Deverão ser inseridas no sistema eletrônico as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item/serviço;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e,

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 17º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, instruídos nesta Resolução, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**Art. 21** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e,

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 22** Quando do cadastramento da proposta, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:



**ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**I** - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e,  
**II** - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

**§1º** O valor final mínimo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

**§2º** O valor mínimo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 23** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DOS LANCES DA DISPENSA ELETRÔNICA**

**Art. 24** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 2 (duas) horas ou superior a 4 (quatro) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**Parágrafo único.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**Art. 25** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§1º** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§2º** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 26** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 27** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Câmara Municipal de  
Maracanaú

**SUBSEÇÃO II  
DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

**Art. 28** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do artigos 24 a 27 d esta Resolução o Agente de Dispensa designado realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 29** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Agente de Dispensa de Licitação, especialmente designado, poderá negociar condições mais vantajosas.

**Parágrafo único.** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 30** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 31** Definida a proposta vencedora, o Agente de Dispensa de Licitação deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**Art. 32** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

**§1º** A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no sistema próprio ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados.

**§2º** O disposto no §1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

**§3º** Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, o ente deverá solicitar o envio, por meio do sistema, ao vencedor, no prazo definido no Aviso de contratação dieta.

**Art. 33** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo anterior, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único.** Na hipótese do fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.



**ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**Art. 34** O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, se houver, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**SEÇÃO II  
DISPENSA DE LICITAÇÃO PRESENCIAL**

**Art. 35** A Administração poderá dispensar o procedimento de dispensa eletrônica nas contratações de valores não superiores ao limite estabelecido pelo § 2º do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§1º** Os procedimentos de Dispensa de Licitação Presencial deverão ser instruídos com as documentações constantes no artigo 4º desta Resolução.

**Art. 36** Encerrado o procedimento cotação de preços, nos termos dos artigos 7 ao 10 desta Resolução, o Agente de Dispensa designado realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**§1º** O fornecedor que obtiver o menor preço constante do Mapa de Apuração será considerado o vencedor, desde que atenda às hipóteses de habilitação.

**§2º** Na hipótese do fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 37** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à Autoridade Competente para a adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 38** Na hipótese do fornecedor que ofertou a melhor proposta recusar a assinatura do contrato ou outro documento que o substitua, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do processo, poderá:

- I - convocar os fornecedores remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor e nas mesmas condições.
- II - adjudicar e celebrar o contrato ou instrumento equivalente nas condições ofertadas pelos fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**CAPÍTULO IV  
DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 39** O instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, exceto nos casos de compras cujas entregas não sejam imediatas ou que resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Assinaturas



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Câmara Municipal de  
Maracanaú

**Parágrafo único.** Aplica-se ao instrumento substitutivo ao contrato, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 40** Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, se houver, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

**CAPÍTULO IV  
DA PUBLICAÇÃO**

**Art. 41** As contratações de que trata esta Resolução serão precedidas de divulgação de aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**Art. 42** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato, se houver, e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

**CAPÍTULO V  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 43** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44** A análise jurídica dos processos de contratações diretas poderá ser dispensada por meio de ato previamente definidos pela autoridade jurídica máxima competente do Poder Legislativo Municipal, nos termos do §5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 45** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário local, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 46** Os servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão de forma administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Câmara Municipal de  
Maracanaú

**Parágrafo único.** Deverá ser assegurado o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução.

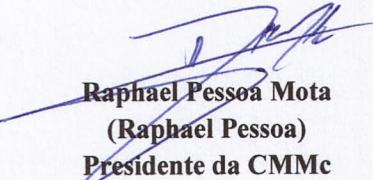
**Art. 47** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta previstos nesta Resolução.

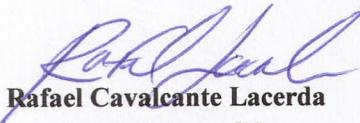
**art. 48** Poderão ser expedidas normas complementares à presente Resolução.

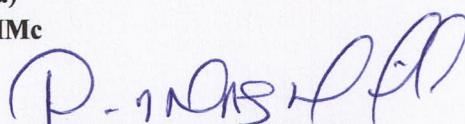
**Art. 49** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

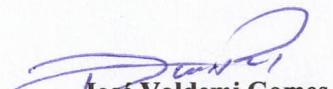
**Art. 50** Revoga-se a Resolução nº 011/2023.

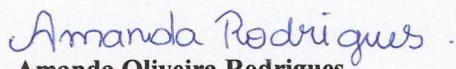
Maracanaú, em 17 de junho de 2025.

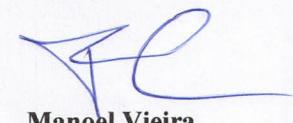
  
Raphael Pessoa Mota  
(Raphael Pessoa)  
Presidente da CMMC

  
Rafael Cavalcante Lacerda  
(Rafael Lacerda)  
1º Vice-Presidente

  
Silvana Maria Alves Maciel  
(Silvana Maciel)  
2º Vice-Presidente

  
José Valdemi Gomes  
Peixoto  
(Demir Peixoto)  
1º Secretário

  
Amanda Oliveira Rodrigues  
(Amanda Rodrigues)  
2ª Secretária

  
Manoel Vieira  
Correia  
(Manoel Correia)  
3º Secretário



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### JUSTIFICATIVA

A presente **Resolução** tem por finalidade regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Maracanaú, os procedimentos aplicáveis às contratações diretas na modalidade de Dispensa de Licitação, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

O § 2º do art. 95 da referida Lei faculta aos entes da Administração Pública a possibilidade de estabelecerem, mediante ato próprio, os critérios, fluxos e procedimentos aplicáveis à realização das dispensas de licitação, tanto na forma presencial quanto na eletrônica, promovendo segurança jurídica, padronização e eficiência na condução dos processos.

Diante disso, a presente regulamentação se faz necessária para:

- Assegurar a correta aplicação dos princípios da administração pública, tais como **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e controle social;**
- Organizar os procedimentos internos de contratação direta, disciplinando as etapas, documentos obrigatórios, formas de publicidade e critérios técnicos para a formalização dos processos;
- Viabilizar o uso dos meios eletrônicos como ferramenta prioritária, sem prejuízo da adoção excepcional da forma presencial, quando devidamente justificada, garantindo maior celeridade, economicidade e rastreabilidade dos atos administrativos.

Ademais, essa regulamentação busca adequar as práticas administrativas da Câmara Municipal de Maracanaú aos padrões estabelecidos pela nova legislação, oferecendo mais clareza e segurança aos servidores responsáveis pelos procedimentos de contratação, bem como aos fornecedores e à sociedade, que poderão acompanhar os atos administrativos com maior transparência.

Por todo o exposto, a aprovação da presente **Resolução** é medida necessária, oportuna e conveniente, alinhada com os princípios da boa governança pública e com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.